



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEGEM Nº 6/2023

Processo: 00.003200/2023-19

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 06/2023 - CCEGEM: Manifestação da Resolução nº 1.121, de 2019: art. 17 (c)

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas

TEMA:	II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	Item 02 C
ASSUNTO :	Manifestação da Resolução nº 1.121, de 2019: art. 17 (c)

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas - CCEGEM dos Creas reunidos em Boa Vista-RR, no período de 17 a 19 de maio de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Considerando o dispositivo contidos na Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019, sendo estes:

O Art. 17 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, que não define as condições para que o profissional se responsabilize por mais de uma empresa, visando sua efetiva participação nos trabalhos e participação de quadros técnicos.

E em complementação a Resolução nº 1.121, de 2019 do Confea, temos a Decisão Plenária PL-1865/2022, que decidiu o seguinte:

"1) Determinar aos Regionais afastar, na urgência que requer o caso, qualquer limitação quanto ao número máximo de empresas por responsável técnico, o estabelecimento de cargas horárias mínimas e máximas e limitadores de distância, quando da análise de registros de pessoas jurídicas e demais processos que tratem do assunto; e

2) Caso os pedidos de registro de pessoas jurídicas apresentem situação fora do comum, cabe apenas à Câmara Especializada instaurar, após concessão do pretendido registro, procedimento para verificação de suposta infração ao disposto na alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 (acobertamento)."

b) Propositura:

Em relação ao item c):

Propor ao Confea a revogação da Decisão Plenária PL-1865/2022, e a criação de um novo normativo, que regulamente a Resolução nº 1.121, de 2019 do Confea, em que seja atribuído às Câmaras Especializadas dos Creas, a responsabilidade quanto a normatização do quantitativo de horas técnicas que poderão ser exercidas pelos profissionais, levando em consideração as regionalidades e a realidade de cada estado. (Anexos SEI! 0764087 e SEI! 0764103)

c) Justificativa:

Considerando que os normativos citados têm gerado muitos questionamentos junto aos Creas e suas Câmaras Especializadas, quanto a sua aplicação de forma legal, criou-se a necessidade da implementação de mecanismos para sua aplicabilidade.

Considerando ainda, que o Brasil é um país de dimensões continentais, e que cada estado da federação tem suas particularidades, entendemos que não é possível generalizar uma norma que contemple todas as peculiaridades existentes nos diversos estados da federação.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Decisão Plenária PL-1865/2022 do Confea que determina aos Regionais afastar, na urgência que requer o caso, qualquer limitação quanto ao número máximo de empresas por responsável técnico, o estabelecimento de cargas horárias mínimas e máximas e limitadores de distância, e dá outra providência.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento, e posterior envio a Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP para análise e deliberação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre					
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás					
Maranhão					
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul					
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba					COORDENANDO
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins				X	

TOTAL	21			01	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

Eng. Minas Wenderson Laverrier Araujo Melo
Coordenador Nacional da CCEGEM - 2023



Documento assinado eletronicamente por **Wenderson Laverrier Araujo Melo, Usuário Externo**, em 26/05/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0764036** e o código CRC **434C0F30**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.003200/2023-19

SEI nº 0764036